

PROJETO DE LEI Nº , de 2022
(Do Sr. Deputado Adriano Avelar do Baldy)

Altera a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para possibilitar a USUCAPIÃO FAMILIAR ESPECIAL de pessoa vítima de violência doméstica, pessoa idosa ou pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para possibilitar a USUCAPIÃO FAMILIAR ESPECIAL de pessoa vítima de violência doméstica, pessoa idosa ou pessoa com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do art. 1.240, parágrafo único, com a seguinte redação:

Art 1.240 Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 1 ano se o possuidor for pessoa vítima de violência doméstica, pessoa idosa ou residir no domicílio pessoa com deficiência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por escopo a louvável proposta apresentada em meu gabinete pelos Srs. Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior, Tiago Magalhães Costa e Angela Estrela Costa.

A usucapião familiar foi inserida no Código Civil Brasileiro com a finalidade de assegurar a aquele que permanece no imóvel abandonado seja pelo seu esposo(a) ou companheiro(a) o direito de adquirir a mesma pelo abandono, senão vejamos o artigo:



Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Assim para que se possa exercer esse direito atualmente se faz necessário observar os seguintes requisitos.

- a) Há existência de algum vínculo seja pelo casamento ou pela união estável
- b) Que o imóvel seja propriedade em comum do casal ou companheiros
- c) O imóvel possuir até 250m²
- d) Exercer de forma ininterrupta, mansa e pacífica e direito sobre o bem imóvel
- e) Não possuir outro bem imóvel urbano ou rural em seu nome
- f) Se utilizar do imóvel para a sua moradia ou de sua família
- g) O imóvel não pode estar sendo alugado a terceiros
- h) Que não existam comprovações de que aquele que abandonou lar continue ajudando que permanece no lar

Desde a criação deste instituto podemos observar um grande avanço para a sociedade em um todo pois aquele que abandonou o lar deixa de cumprir com a sua obrigação primária para com o Código Civil que seria a vida em comum no domicílio conjugal como também o respeito e considerações mútuos (art. 1566, II), senão vejamos:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:



I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

O projeto de lei apresenta uma nova possibilidade de usucapião familiar especial o qual poderia ocorrer nas hipóteses de existência de pessoa que seja vítima de violência doméstica. A violência doméstica é aquela que ocorre dentro da casa praticada na maioria das vezes pelo homem contra a mulher. As agressões domésticas podem ser enumeradas de forma exemplificada como sexual, física, psicológica, abandono entre outras.

O mesmo projeto de lei abrange duas classes de pessoas também vulneráveis que seriam os idosos abrangidos pela lei nº 10.741/03 e as pessoas com deficiências elencadas na lei 13.146/15.

Diante de abusos os quais essas pessoas podem ser vítimas se faz justo nos termos da função social da propriedade e à luz da dignidade da pessoa humana (art 1, III da CF) reduzirmos o prazo dos atuais 2 anos para 1 ano.

Assim, surge a necessidade de alteração do Código Civil para assegurar a pessoa vítima de violência doméstica, o idoso e a pessoa com deficiência o direito a USUCAPIÃO FAMILIAR ESPECIAL com prazo reduzido para 1 ano. Essa medida visa proteger o melhor interesse destas pessoas conferindo maior dignidade à pessoa, razão pela qual solicitamos a apoio dos ilustres deputados e senadores para a sua aprovação.

ADRIANO DO BALDY
Deputado Federal
PP/GO

